



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.210 - SP (2009/0110506-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA O DECISUM. EXIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC SUPRIDA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTE. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O julgamento colegiado do agravo interno manejado contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração supriu a exigência do art. 537 do CPC, não havendo motivo para a decretação de nulidade do acórdão recorrido, forte na máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*. Precedente.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.035.847/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Contudo, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 411/STJ, a qual dispõe que: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.210 - SP (2009/0110506-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado pela Fazenda Nacional contra decisão resumida da seguinte forma (fl. 161):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO ATRAVÉS DE ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 411/STJ. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

A agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma, uma vez que a Corte *a quo* teria violado os arts. 557 e 537 do CPC ao rejeitar monocraticamente os embargos de declaração ofertados em face de decisão colegiada.

Aduz, ainda, que os créditos escriturais de IPI não estão sujeitos à correção monetária, sob pena de violação dos princípios da não cumulatividade e da independência dos Poderes previstos nos arts. 153, § 3º, II, 2º, 5º, II, todos da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.210 - SP (2009/0110506-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA O DECISUM. EXIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC SUPRIDA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTE. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 411/STJ.

1. O julgamento colegiado do agravo interno manejado contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração supriu a exigência do art. 537 do CPC, não havendo motivo para a decretação de nulidade do acórdão recorrido, forte na máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*. Precedente.

2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.035.847/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Contudo, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 411/STJ, a qual dispõe que: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos, preliminarmente, a possibilidade de rejeição monocrática, na forma do art. 557 do CPC, de embargos de declaração manejados contra decisão colegiada e, no mérito, a possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI.

Não assiste razão à agravante no que tange à alegada ofensa dos arts. 537 e 557 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a jurisprudência desta Corte admite a rejeição, através de decisão monocrática, de recurso manifestação inadmissível, nos termos do art. 557 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS REITERADOS POR TRÊS VEZES. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC.

1. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração opostos, por três vezes, no Tribunal a quo, é inviável o afastamento da multa aplicada, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que pode o Relator negar seguimento a Recurso Especial, amparado em súmula ou jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal ou do STF, em conformidade com o art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.099.085/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009 - grifei).

Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo interno manejado contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração supriu a exigência do art. 537 do CPC, não havendo motivo para a decretação de nulidade do acórdão recorrido, forte na máxima jurídica do *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - VIOLAÇÃO AO ART. 537 DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - NULIDADE SUPERADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DETERMINAÇÃO DO LUCRO PARA APURAÇÃO DA CSL - DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O BTNF E O IPC/90. 1. No caso de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal de origem, não pode o Relator decidi-los monocraticamente, devendo, nos termos do art. 537 do CPC, apresentá-los em mesa para que o colegiado se manifeste a respeito de eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. 2. Inaplicabilidade do art. 557 do CPC à hipótese de já haver decisão do órgão colegiado. 3. **Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração. Recurso que possibilitou ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

5. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

6. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

7. A correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 não poderá ser utilizada para determinar o lucro real a fim de estabelecer a base de cálculo Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, com exceção do previsto no artigo 41, § 2º, do Decreto 332/91. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 1.129.763/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2009 - grifei).

No mérito, melhor sorte não assiste à ora agravante.

É que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.035.847/RS, na sistemática do art. 543-C, do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. Contudo, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - grifei).

Ressalte-se que o entendimento acima esposado foi cristalizado na Súmula n. 411/STJ, a qual dispõe que: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Tendo em vista que o presente agravo regimental tratou, também, de questão diversa daquela pacificada no recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0110506-9

AgRg no
Ag 1.198.210 / SP

Números Origem: 2008025734 200903000112885 9603043362 97030464750

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - COPEMAG
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária